

Vogais — um representante do Ministério das Finanças e um representante dos órgãos locais de turismo, por estes designado.

BASE XX

1. Os orçamentos, bem como o relatório e as contas do Fundo de Turismo, serão submetidos à aprovação da Presidência do Conselho e ao visto do Ministro das Finanças.

2. A aprovação das contas corresponderá à quitação da comissão administrativa relativamente ao período a que as mesmas respeitarem.

BASE XXI

As despesas previstas no orçamento do Fundo carecem de autorização da Presidência do Conselho e serão realizadas sem dependência de outras formalidades e do visto do Tribunal de Contas.

BASE XXII

1. A administração corrente, o expediente e a contabilidade do Fundo ficam a cargo de um secretário, de livre escolha da Presidência do Conselho, provido por contrato.

2. A comissão administrativa proporá à Presidência do Conselho o quadro do restante pessoal que se mostre indispensável contratar ou assalariar para assegurar o bom funcionamento dos serviços do Fundo, o qual será provido e exonerado ou dispensado por despacho ministerial.

BASE XXIII

É extinto o Fundo dos Serviços de Turismo, criado pelo Decreto n.º 14 890, de 14 de Janeiro de 1928, e são revogadas as disposições legais que criaram impostos ou taxas especialmente consignados ao referido Fundo.

Disposições especiais para as ilhas adjacentes

BASE XXIV

1. A ilha da Madeira e as actuais zonas de turismo da ilha de S. Miguel, em que se encontra integrada a ilha de Santa Maria, e da ilha Terceira são consideradas desde já regiões de turismo.

2. A composição das comissões regionais de turismo das ilhas adjacentes será estabelecida em portaria da Presidência do Conselho para cada caso.

3. A comissão regional de turismo da Madeira mantém a competência que é conferida à Delegação de Turismo pela sua legislação privativa e continuará a arrecadar as receitas legalmente atribuídas à mesma Delegação, em cujas responsabilidades sucederá integralmente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, têm a data de 10 de Fevereiro de 1956, e não de 10 de Feve-

reiro de 1950, como, por lapso, foi publicado no aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril último, o instrumento de adesão ao Protocolo que modifica a Convenção, assinada em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, o Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, e a Acta de assinatura, assinados em 16 de Dezembro de 1949.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Maio de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 631

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 065, de 24 de Novembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Os concursos de habilitação para lugares dos quadros das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto são válidos por três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15872

A comercialização do azeite tem decorrido com dificuldades na presente campanha. Em 30 de Abril último as vendas totais da produção eram, efectivamente, da ordem de 35 milhões de litros. Por sua vez as existências de azeite nos armazenistas — aquelas com que se conta para fazer face às necessidades do abastecimento dos consumidores não auto-abastecidos — atingiam, na referida data, 9 milhões de litros, contra, respectivamente, 34 e 45 milhões de litros nas duas safras anteriores.

O fraco ritmo da comercialização traduzido nestes números resulta, em parte, das existências em poder da produção, as quais, sendo normalmente de 30 a 35 milhões de litros, devem na presente campanha ter aumentado em virtude da exiguidade da colheita e de a próxima campanha ser de contra-safra.

Torna-se, por isso, indispensável o conhecimento, através do respectivo manifesto, das existências em po-

der da produção, esperando-se que esta, cõscia das suas responsabilidades e do alcance da medida, declare com exactidão as quantidades que ainda detém em seu poder.

A fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos e demais entidades com competência legal para o efeito exercer-se-á com o máximo rigor, a fim de assegurar a veracidade e eficiência do manifesto.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 29 904 e 31 564, de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, o seguinte:

1.º Os produtores de azeite e os proprietários, rendeiros, gerentes ou parceiros de lagares ficam obrigados a manifestar no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, à Intendência-Geral dos Abastecimentos, em impressos a fornecer por este organismo, as quantidades de azeite que detenham em seu poder.

2.º A distribuição dos impressos para o manifesto, cujo modelo vai anexo à presente portaria, e a sua recolha, depois de preenchidos, serão feitas pelas câmaras municipais e regedorias das freguesias, salvo nas localidades onde existam serviços privativos da Intendência-Geral dos Abastecimentos, caso em que a estes caberá tal competência.

3.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com a legislação aplicável, competindo a respectiva fiscalização à Intendência-Geral dos Abastecimentos e demais entidades com competência legal para o efeito.

4.º A Intendência-Geral dos Abastecimentos expedirá as instruções necessárias à execução da presente portaria.

Ministérios do Interior e da Economia, 4 de Junho de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

ORIGINAL

Talão n.º ...

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INTENDÊNCIA-GERAL DOS ABASTECIMENTOS

Manifesto de azeite nos termos do disposto na Portaria n.º 15 872, de 4 de Junho de 1956

Nome do declarante ...

Residência ... (lugar), ... (freguesia), ... (concelho).

Para os devidos efeitos declaro que, nesta data, tenho em meu poder, armazenadas em ..., freguesia de ..., concelho de ..., as seguintes quantidades de azeite:

a) Para consumo próprio e da casa agrícola . . .	litros
b) Vendido a	litros
c) Disponível para venda	litros
Total	litros

..., em ... de ... de 1956.

O Declarante,

DUPLICADO

(Para ficar em poder do declarante)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INTENDÊNCIA-GERAL DOS ABASTECIMENTOS

Manifesto de azeite nos termos do disposto na Portaria n.º 15 872, de 4 de Junho de 1956

Nome do declarante ...

Residência ... (lugar), ... (freguesia), ... (concelho).

Para os devidos efeitos declaro que, nesta data, tenho em meu poder, armazenadas em ..., freguesia de ..., concelho de ..., as seguintes quantidades de azeite:

a) Para consumo próprio e da casa agrícola . . .	litros
b) Vendido a	litros
c) Disponível para venda	litros
Total	litros

..., em ... de ... de 1956.

O Declarante,

Importante. — O declarante deverá manter em seu poder o presente talão, para prova de que efectuou o seu manifesto.

Ministérios do Interior e da Economia, 4 de Junho de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 40 632

Encontrando-se presentemente muito desfalcado o quadro de oficiais dos serviços auxiliares do Exército e tornando-se necessário e urgente preencher as vagas existentes nos quadros orgânicos de tempo de paz das unidades das diversas armas e serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano de 1956 e nos anos de 1957 e 1958 poderão ser promovidos a alferes para as vagas abertas no quadro dos serviços auxiliares do Exército, e pela ordem de classificação obtida, os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que tenham terminado com aproveitamento o respectivo curso da Escola Central de Sargentos e reunido informações favoráveis para a promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.